

## **DIREITO À MORTE : uma análise através do suicídio assistido**

Dayane Marques Miranda<sup>1</sup>

Larissa Campos Martins e Silva<sup>2</sup>

Bruno Stigert<sup>3</sup>

### **RESUMO**

A morte digna não é um tema recente na história da humanidade, embora diversos tipos de assistências prestadas a pacientes com doenças avançadas e terminais tenham sido objeto de intenso debate atualmente na literatura. Este artigo tem como objetivo introduzir a análise do suicídio medicamente assistido a partir da abordagem principialista feita por T. L. Beauchamp, apresentando a definição de suicídio e quatro princípios fundamentais éticos na reflexão sobre a moralidade do suicídio assistido. Além disso pretende-se demonstrar o confronto de direitos fundamentais que surgem quando o enfermo, em estado irreversível e que esteja convivendo com um sofrimento insuportável, deseja que lhe seja praticado o suicídio assistido, analisando o confronto entre os direitos fundamentais listados na Constituição Brasileira. Por fim, este artigo pretende defender a moralidade do suicídio assistido nas circunstâncias que serão demonstradas. A metodologia utilizada foi jurídico-propositivo. O levantamento de dados foi por meio de pesquisa bibliográfica, com consulta a obras secundárias e à legislação. O artigo conclui que, a partir de referenciais teóricos divergentes, cada situação envolvendo um enfermo deve ser analisada individualmente e que o princípio da dignidade da pessoa humana tende a prevalecer neste conflito de direitos fundamentais entre o direito à vida e o direito à liberdade de escolha de uma morte digna.

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior

<sup>2</sup> Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior

<sup>3</sup> Professor orientador do Projeto de Iniciação Científica. Bacharel em Direito. Mestre em Direito Público pela UERJ e Doutorando em Sociologia e Direito pela UFF.

**PALAVRAS-CHAVE:** DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA. MORTE DIGNA. SUICÍDIO ASSISTIDO.

## INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é demonstrar a eticidade por trás do suicídio assistido, como e quando é moral praticá-lo. Pretende-se depreender, com análise em Beauchamp e Dworkin que a prática é aceitável e justificável.

É quase uma praxe iniciar o estudo do suicídio assistido ou meios similares, relacionando-os com a discussão da indisponibilidade da vida. Com o aprimoramento da medicina houve grande avanço na cura de doenças e o prolongamento da vida, porém, utilizada de forma exagerada, em nada garante a sua qualidade, servindo apenas para retardar, através de métodos paliativos a morte de um enfermo que já não suporta mais o sofrimento em vida, é nesse âmbito que começamos a discutir até que ponto a vida deve ser prolongada, qual o melhor momento para se discutir a morte com dignidade e quais caminhos seguir.

A priori a discussão parte do ponto em que é explicado o que é o suicídio assistido e qual o impacto do mesmo na sociedade, na vida do enfermo e de seus familiares passando por uma análise principiológica e enfatizando pontos relevantes para que a conduta seja aceitável, sendo utilizado para tanto, como referência, a tese de doutorado de Letícia Martel em conjunto com Barroso, em que são expostas fundamentações e pontos relevantes a serem considerados.

Em outro momento, são utilizadas as interpretações do Suicídio medicamente assistido com base na interpretação da Constituição Brasileira e, fazendo um breve comparativo com outras constituições em que a prática é aceitável. Como forma de concluir o assunto, depreende-se a laicidade do Estado, sendo este democrático de direito.

Pretende-se com esta exposição, demonstrar como em alguns casos o suicídio assistido deve ser eticamente sustentado e sua prática moralmente aceita, de tal modo que aqueles que optaram por ajudar ou praticar não sejam condenados nem pela justiça e muito menos pela sociedade, o que significa, portanto, que deve

haver uma reforma na maneira como o legislador propôs e tratou o assunto, devendo haver uma releitura na sua interpretação.

## **1 Morte com Intervenção: O Suicídio Assistido**

O Suicídio assistido é um método no qual o próprio paciente, tomado por doença incurável ou em estado terminal, decide por vontade expressa, dar termo a própria vida, fazendo isto com as próprias mãos, causando-lhe uma morte digna e indolor.

Por ser de suma relevância para a coletividade, incontável são os conceitos que ponderam sobre a morte. A definição de morte recebe, portanto, de quase todos os ramos do conhecimento humano contribuição para sua constituição.

Em uma análise filosófica, o direito a morte se equipara ao direito a vida, ambos são inerentes a todo ser humano e de caráter tão intimista que a opção de permanecer vivo ou não deveria concernir exclusivamente ao sujeito, não sendo passível de intervenção estatal por este não ser capaz de compreender tamanha ramificação de distintas interpretações sobre alguns preceitos que este é garantidor, tais como: a dignidade humana e autonomia da vontade do indivíduo.

O direito é fruto de uma sociedade dinâmica e deve se adaptar as novas necessidades que são clamadas, mesmo sendo elas pertencentes às minorias desfavorecidas e subjugadas, muitas vezes, a situações degradantes. Hoje é necessário que o Poder Judiciário tenha como objeto de estudo o Direito à Morte em sua forma pura, sem implicações religiosas e de falso moralismo. O suicídio assistido é a concretização efetiva do Direito à Morte, realizado em países que são referências mundiais na aplicabilidade dos princípios da liberdade e igualdade.

Ronald Dworkin (2009, p.252) fala sobre uma interessante prática adotada nos Estados Unidos:

Hoje, todos os estados americanos reconhecem alguma forma de diretriz antecipada: ou os “testamentos de vida” (documentos nos quais se estipula que certos procedimentos médicos não devem ser utilizados para manter o signatário vivo em circunstâncias específicas) ou as “procurações para a tomada de decisões em questões médicas” (documentos que indicam outras pessoas para

tomar decisões de vida e de morte em nome do signatário quando este já não tiver condições de tomá-las).

Tratando-se da morte com intervenção é necessário que prevaleça a ideia de dignidade como o cerne da questão. Além de analisar o propósito principal do caso, que consiste dar mais valor à liberdade individual do que ao sentimento do coletivo, se apoiando em um fundamento filosófico mais elevado: o reconhecimento do indivíduo como um ser único, dotado de capacidade e moralidade, capaz de fazer escolhas e assumir responsabilidades por elas.

No Brasil a eutanásia é tipificada como homicídio privilegiado pelo Código Penal. O Código Penal Brasileiro trata no seu artigo 122 sobre o induzimento, instigação e auxílio ao suicídio prescreve que (BRASIL):

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave. (CÓDIGO PENAL, 1940, p.526)

Para Barroso e Martel (2012, p. 27.)

Suicídio assistido designa a retirada da própria vida com auxílio ou assistência de terceiro. O ato causador da morte é de autoria daquele que põe termo à própria vida. O terceiro colabora com o ato, quer prestando informações, quer colocando à disposição do paciente os meios e condições necessárias à prática. O auxílio e assistência diferem do induzimento ao suicídio. No primeiro a vontade advém do paciente, ao passo que no outro o terceiro age sobre a vontade do sujeito passivo, de modo a interferir com sua liberdade de ação. As duas formas admitem combinação, isto é, há possibilidade de uma pessoa ser simultaneamente instigada e assistida em seu suicídio.

Como explicitado, o suicídio assistido é uma prática banida no Brasil, sendo enquadrado como um ato criminoso e reprimido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

## **2 Uma análise principialista do suicídio assistido**

Em seu ensaio, *O Mito de Sisifo*, Albert Camus (2010, p.19) ponderou: “só existe um problema filosófico realmente sério: é o suicídio.” O suicídio, especificamente, o suicídio assistido, é uma questão moral de enorme relevância que nos induz a reflexão de dois conceitos alicerçadores: matar e deixar morrer. Não obstante, é inteligível a vasta gama de questões interligadas no conceito de suicídio que vão desde considerações alusivas ao valor e sentido da vida, aos direitos disponíveis do indivíduo perante o próprio corpo e sobre até onde deve ser exigível a continuidade da vida que tem sua qualidade avariada pelo padecimento em doenças terminais e irreversíveis, que são sempre invocados perante considerações sobre a moralidade do suicídio assistido. A valoração desses conceitos dentro do viés certo ou errado é alterável devido a conjunturas peculiares do caso e de sua fundamentação.

Presentemente, o suicídio assistido está em notoriedade na sociedade. Beauchamp assevera a existência de três fatores que integram o instituto do suicídio em diversas esferas sociais, a saber: (i) a elevação das taxas de suicídio entre a população em todas as faixas etárias que arrazoam não ter encontrado o sentido da vida, (ii) a circunstância em que se encontram pacientes que vêem sua vida prolongada artificialmente, por suporte tecnológico oferecido pela medicina, e que por diversas vezes são acometidos de doenças terminais ou sofrem de enfermidades crônico-degenerativas que decorrem do grande aumento da expectativa de vida, mais freqüentes com o envelhecimento (demência, cânceres, doenças neurológicas)<sup>4</sup>, que muitas vezes são incuráveis e os impedem de dispor da própria vida necessitando de auxílio médico para morrer, o que caracteriza então o chamado *suicídio assistido*, e (3) a matéria que versa sobre a intervenção ou não por parte de terceiros nos planejamentos e nas tentativas de suicídio a fim de evitá-los.

O estudo em questão ambiciona abordar de modo estrito o segundo fator. Dito isso, explicitaremos quatro conceitos basilares éticos apresentados por Beauchamp em seus estudos, a saber: (i) o princípio da *utilidade*, (ii) o princípio do *respeito pela autonomia*, (iii) o princípio do *respeito pela vida*, (iv) o princípio

*teológico*. Vale salientar, que o autor supracitado faz a indicação de uma interpretação *prima facie*, ou seja, abre possibilidade para um debate mais amplo de forma a aceitar outros princípios respeitando a pluralidade principiológica pelo qual deve se reger um debate principialista.

A corrente utilitarista tem como expoente John Stuart Mill, filósofo de grande destaque que tentou conciliar a filosofia utilitarista de Bentham com os direitos individuais. Esta corrente tem como princípio central a maximização da felicidade, em outras palavras, a coisa certa a fazer é aquela que maximizará a utilidade, qualquer coisa que produza prazer ou felicidade e que evite a dor ou o sofrimento. Rege esta filosofia que ao determinar as leis um governo deve fazer o possível para maximizar a felicidade da comunidade em geral. Segundo Mill, os únicos atos pelos quais as pessoas deveriam explicações ao Estado seriam aqueles que atingissem os demais indivíduos de uma sociedade. Leciona o pensador, que para a correta aplicação do princípio utilitarista devemos compreender a maximização da utilidade em longo prazo e somente em casos pontuais, à vista disso, o respeito a liberdade individual levará à felicidade máxima humana. Vale salientar, que o pensamento filosófico de Mill pode ser entendido como destoante do conceito primário do próprio utilitarismo que visa maximizar a felicidade geral mesmo para que isso haja a supressão da felicidade de minorias. Os ensinamentos de Bentham são duramente criticados especialmente quando tem sua aplicação voltada aos direitos individuais dado que, faz da justiça e do direito uma mera questão matemática afastando o caráter principiológico e ao tentar traduzir todos os bens humanos em uma única e uniforme medida de valor, ela os nivela e não considera as diferenças qualitativas existentes entre eles.

Tecemos considerações sobre duas objeções ao princípio da “maior felicidade” de Bentham: ele não atribui o devido valor à dignidade humana e aos direitos individuais e reduz equivocadamente tudo o que tem importância moral a uma única escala de prazer e dor. (SANDEL, 2013, p. 63)

Para Beauchamp, o princípio da utilidade é concebido como um indicador que afere os corolários de um determinado ato - no caso o suicídio assistido - em sua

generalidade, analisando seus resquícios não somente ao diretamente envolvido, mas sim a todos os quais estabelecem relações com o sujeito da ação com o intuito de aquilatar se o ato é correto ou errado. Fica evidente que esse princípio visa mensurar a conduta com base em um cálculo de valoração positiva ou negativa que implicará em vantagem ou desvantagens para se embasar ou não o feito.

Se a partir disto analisarmos o pedido de assistência médica ao suicídio requisitado após uma avaliação em que se constata uma predominância de desvantagens, principalmente dor e sofrimento intenso sentidos na opção de se permanecer vivo e sem perspectiva de alívio, o princípio utilitarista apontará para uma justificativa aceitável para que um profissional de saúde dê assistência ao processo de morte a fim de eliminar a dor e o sofrimento derivado de uma doença incurável. Observando isto, considero que o princípio utilitarista é um *princípio duplo*, e com isto quero dizer que ele (a sua invocação) pode tanto sustentar uma justificação do suicídio quanto de sua proibição, dependendo então das circunstâncias e das conseqüências derivadas de tal ato. (OLIVEIRA, 2012, p.176)

Nesse caso, entretanto, o propósito para se observar os direitos individuais não estaria fundamentado no respeito ao direito do indivíduo em si, mas sim no intuito de transformar as *circunstâncias* melhores para um maior número de pessoas.

Em contra partida temos a teoria libertária, que se posiciona a favor de um Estado mínimo: aquele que faça cumprir contratos, proteja a propriedade e mantenha a paz . Qualquer ato Estado que vá além disso é moralmente injustificável, posto que o indivíduo é dono de si mesmo. É objeto de questionamento dentro do pensamento libertário se o consentimento democrático é suficiente para a validação de atitudes que inferem diretamente sobre as liberdades individuais. A corrente libertária tem como diretriz não ter nenhuma legislação sobre a moral.

Os libertários são contra o uso da força coerciva da lei para promover noções de virtudes ou para expressar convicções morais da maioria. (SANDEL, 2003, p. 79)

Assim aludido, é plausível que se queira fundamentar a razão favorável ao suicídio assistido na aplicação dos ensinamentos libertários. Conquanto, a

aquiescência do suicídio assistido não está necessariamente relacionada com o fato do indivíduo pertencer a si mesmo ou ser dono de si mesmo, muitas vezes na defesa do suicídio assistido não é invocado o direito a propriedade e sim a dignidade e compaixão.

O princípio do respeito pela autonomia, segundo conceito axial ético apresentado por Beauchamp, é a capacidade do indivíduo se orientar segundo suas vontades. O autor em questão, alcança a compreensão de que a liberdade de escolha não seja limitada e que seja respeitada a decisão tomada por um indivíduo a partir de sua capacidade autônoma.

Para Beauchamp, decisões consideradas autônomas devem seguir as respectivas determinações:

[...] ser intencional, baseada em um conhecimento adequado, e não coagida ou causada por condições além do controle do agente. Uma pessoa autônoma deve ser capaz de compreender e avaliar o significado das informações para a tomada de decisões e não deve ser controlada por forças externas e internas que ele não possa controlar.(BEAUCHAMP, 2002, p. 84).

Segundo Immanuel Kant, pensador conhecido como o “pai da autonomia”, a autonomia é definida como capacidade apresentada pela vontade humana de se auto determinar segundo uma legislação moral por ela mesma estabelecida, livre de qualquer fator estranho ou exógeno com uma influência subjugante, tal como uma paixão ou uma inclinação afetiva incoercível (KANT, 1994).

Sua filosofia parte da idéia de que somos seres pensantes, merecedores de dignidade e respeito. Logo, fica claro que para obtermos uma decisão livre, enraizada na autonomia, carecemos de dois quesitos, são eles: a existência de um campo decisório diversificado e a capacidade plena para efetuar-la juntamente com a ciência de possíveis resultados. Relevamos que a mera existência de um campo decisório diversificado não basta, é indispensável prover meios para que a liberdade de escolha seja real.

Portanto no que diz respeito ao suicídio assistido, o princípio do respeito pela autonomia justifica a realização de tal ato sempre que esta for uma decisão e escolha e do próprio indivíduo, do mesmo

modo que este princípio nos leva a respeitar a decisão de quem não opta pela possível realização deste ato. (OLIVEIRA, 2012, p.177).

O terceiro princípio que nos é apresentado por Beauchamp (2012) é o princípio do direito à vida. Segundo este princípio, a vida é uma sucessão de momentos de valoração intrínseca única e por isso deve ser respeitada. Há divergências doutrinárias em relação a este princípio, muitos autores introduzem em sua conceituação a qualidade de vida, se afastando da interpretação desse princípio como algo abstrato. Concebe-se desse princípio a percepção de que a vida não deveria ser interrompida por meios artificiais. Para Beauchamp, a acertada aplicação desse princípio está no “*middle position*”, dado que, a retirada da vida de alguém só é permissível se houverem outros valores de igual ou de semelhante relevância na situação que sustentam o ato de matar.

[...] o interesse do estado em respeitar a vida deve ser balanceado em comparação com outras considerações, como o direito à privacidade, o direito à recusa de tratamento, a qualidade de vida, e assim por diante (BEAUCHAMP, 2012. p. 85)

Dito isso, vale aqui ressaltar o princípio da dignidade humana, medular fundamentação para a justificativa da realização do suicídio assistido. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a expressão dignidade humana ficou em evidência, sendo então mencionada em uma vasta gama de documentos internacionais oficiais e Constituições.<sup>5</sup> Kant nos leciona que seres irracionais são tidos como coisas, diferentemente de pessoas.

têm um valor meramente relativo, como meios, e por isso denominam-se *coisas*, ao passo que os seres racionais denominam-se *pessoas*, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, ou seja, como algo que não pode ser empregado como simples meio.(...)age de tal maneira que possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio.

---

<sup>5</sup>Para uma análise aprofundada da temática, indica-se a consulta: McCRUDDEN, Christopher. Human dignity and judicialinterpretation of human rights. The European Journal of International Law, v.19, n.4, p.664-671,2008.

Para o filósofo supracitado, no reino dos fins <sup>6</sup>:

tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade ( KANT, 2003, p. 64)

Compreende-se, portanto, que as pessoas só poderiam ser compreendidas como fim e nunca como meio, não podendo o Estado suprimir suas vontades individuais a fim da consecução de objetivos sob pena de subjogá-las a coisificação.

O quarto princípio citado por Beauchamp ( 2012) é o princípio teológico, assiduamente constante na teologia crista do que propriamente filosófica, esse princípio como primacial proposta teológica que a vida advém de Deus e atentar contra ela seria um ato contra o Criador e à vista disso, condenável. Nessa toada, refuta o autor que o suicídio assistido só seria moralmente aceitável se houvesse outro ordenamento direto que procedesse do Criador. Em consonância argumenta Hume (2006, p.29):

[...] se dispor da vida humana fosse reservado apenas ao Todo-Poderoso e se fosse considerado uma violação do direito divino que os homens disponham de suas próprias vidas, seria igualmente criminoso agir pela preservação da vida quanto por sua destruição. Se evito uma pedra que está caindo sobre minha cabeça, perturbo o curso da natureza e invado o domínio particular do Todo-Poderoso, prolongando minha vida para além do período que, pelas leis gerais da matéria e do movimento, Ele tinha fixado.”

### 3 Direito a morte digna

Há uma passagem no livro Domínio da Vida de Ronald Dworkin (2009, p.252) que diz:

Os médicos dispõem de um aparato tecnológico capaz de manter vivas- às vezes por semanas, em outros casos por anos- pessoas que já estão à beira da morte ou terrivelmente incapacitadas,

---

<sup>6</sup> Utiliza-se “Reino||” significando —ligação sistemática de vários seres racionais por meio de leis comuns

entubadas, desfiguradas por operações experimentais, com dores ou no limiar da inconsciência de tão sedadas, ligadas a dúzia de aparelhos sem os quais perderiam a maior parte de suas funções vitais, exploradas por dezenas de médicos que não são capazes de reconhecer e pra os quais já deixaram de ser pacientes para tornar-se verdadeiros campos de batalha. Situações desse tipo nos aterrorizam a todos a todos. Também temos muito medo- alguns mais que outros- de viver como um vegetal inconsciente, mas escrupulosamente bem cuidado. Cada vez mais, nos damos conta da importância de tomar uma decisão com antecedência: queremos ou não ser tratados desse modo?

Diante desta passagem, podemos começar a discutir o Direito à Morte Digna. Quando se trata de prolongar a vida por meios artificiais e, se tal procedimento não traz ao doente e aos que estão a sua volta a esperança de melhoras, seria egoísmo protelar a morte e deixar o enfermo sofrer ainda mais.

Vale a reflexão: será que seria digno prolongar a vida desses pacientes? Assim, faz-se mister uma diferenciação jurídica breve e simplificada de alguns termos utilizados como a ortotanásia, eutanásia, distanásia e suicídio assistido. O primeiro termo trata da suspensão que o médico faz dos meios artificiais para prolongar a vida de um doente terminal, ministrando-lhe medicamentos para diminuir o seu sofrimento, além de conferir conforto. A eutanásia é a chamada boa morte, com antecipação da mesma, atenuando o sofrimento e as dores intoleráveis, com a contribuição efetiva de um terceiro que ministra algo ao doente terminal. Já a distanásia é exatamente o inverso, onde utiliza-se todo o arsenal terapêutico que há a disposição para protelar a morte do paciente, causando-lhe intensa dor e sofrimento. Por fim, o suicídio assistido é quando o próprio paciente é o agente ativo da situação, tendo apenas orientação ou auxílio de um terceiro.

Diante da tecnologia avançada na medicina, permitindo prolongamento da vida, mas submetido a uma jornada que só traz sofrimento e dor para o enfermo é está sob uma ótica que desvaloriza a dignidade humana. Deve-se dar a chance para que o enfermo tenha a liberdade de escolha em se submeter a estes procedimentos. Ao estudar a bioética, pode-se averiguar que esse ramo surgiu com a intenção de esclarecer dúvidas quando ocorrem dilemas nesses casos específicos. A todos deve

ser dado o direito de ter uma morte digna, onde o enfermo possa escolher em morrer de forma natural sem sofrimentos desnecessários.

#### 4 Interpretação Conforme Constituição

A democracia voltou ao cenário Brasileiro em 1964 com o fim do regime autoritário instalado pelo golpe militar evidenciando em seu art. 1º, inciso III, que declara a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito tendo como alicerce a dignidade da pessoa humana. Intenta-se aqui averiguar se a Lei Maior brasileira assente a prática do suicídio assistido sob quais premissas e justificativas.

O Código Penal ( 1940, p.526) brasileiro vigente declara como crime, em seu art.122, o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio:

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: Pena – reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

A lei é uma forma imperativa de comunicação que tem como escopo a regularização de condutas sociais de uma determinada época. De modo inicial, deve-se lobrigar para o fato de que a interpretação jurídica não deve ser pautada na *mens legislatoris*, mas pela *mens legis*<sup>7</sup>, afinal interpretar é assimilar e alcançar os sentidos implícitos das normas jurídicas através da indagação do real e atual sentido da norma sob a dissecação dos princípios e necessidades relevantes da sociedade devido a sua mutabilidade. Em concórdia assevera Roberto Dias (2010, p.151):

É preciso buscar aquilo que na lei aparece objetivamente querido e não aquilo que o legislador quis. Sem se apegar à vontade do legislador, mas levando em conta as circunstâncias que fizeram nascer a lei, bem como aquilo que é objetivamente querido pela norma, o intérprete deve se ater às novas realidades para viabilizar uma interpretação do texto normativo, com base nos comandos constitucionais.

O ordenamento jurídico atual brasileiro não agracia pessoas com a possibilidade do direito de morrer, sendo, ainda lícito o uso de violência para impedir o suicídio, conforme rege o artigo 146, § 3º, inciso II 113 do Código Penal.

Não obstante, vale salientar que ao Poder Judiciário, através do *checks and balances* - sistema norte americano de contenção da função das exercidas pelos três poderes<sup>8</sup>, foi atribuído através da via difusa ou concentrada, a realização do controle da constitucionalidade das leis e dos atos normativos.

Isto posto, só subsistirá a constitucionalidade se o órgão jurisdicional não declarar o contrário, logo a Constituição não deve ser compreendida como uma mantedora de normas infraconstitucionais e sim analisada de modo reflexivo. Não devemos interpretar a Constituição segundo normas infraconstitucionais, mas normas infraconstitucionais segundo a Constituição. Como ministra Roberto Dias (2010, p.54)

Com isso, percebe-se que a Constituição, ao tratar da dignidade da pessoa humana, do direito à vida e do direito à liberdade, impõe seu conteúdo às demais normas do ordenamento jurídico, exigindo que, nas hipóteses ora analisadas, o Código Penal seja interpretado de modo a autorizar que o titular do direito à vida possa dela dispor, decidindo, livremente, com fundamento em sua concepção de dignidade, sobre a intenção de continuar a viver e o modo como pretende morrer. Do contrário, estaremos — como afirmado por Berlin e Dworkin — diante de um inadmissível paternalismo e de uma inaceitável tirania, incompatíveis com o Estado Democrático de Direito, consagrado pela Constituição brasileira.

## 5 O Estado Laico

O Estado laico foi implementado no Brasil com a Proclamação da República em 1889 e através da promulgação da Constituição de 1891, houve a submissão das organizações religiosas ao regime de direito comum, deixando o país de ter uma religião oficial. O estado Brasileiro, com esse advento, passou a instaurar normas conducentes a vedar a desequiparação entre pessoas por força de crença religiosa, tal como, a evitar a perseguição estatal religiosa aos que professassem diferente

religiosidade, predizendo o livre exercício dos diversos cultos religiosos. Outrossim a partir da Lei Maior de 1891, ficou interdito o Estado Brasileiro de estabelecer cultos religiosos ou igrejas assim como subvencioná-las ou embaraçar –lhes o exercício.

A laicidade do Estado Brasileiro se evidencia hoje no artigo 19, inciso 1 da vigente Constituição Federal. Diz-se que o Estado é laico quando - ao não tomar partido por uma religião e afastando-se por igual de todas elas - pode, eventualmente arbitrar de modo imparcial, e na forma da lei, conflitos entre grupos religiosos particulares, evitando que esses conflitos se transformem em guerras religiosas fratricidas.

É cognoscível que a Religião juntamente com a Moral, Educação e Ideologia são fatores culturais do Direito - aqueles produzidos pelo homem- e possuem sua influência na constituição das leis<sup>9</sup>, para tal o Estado não deve se fazer indiferente a opiniões delas derivadas e sim neutro. Assim, o discurso religioso não deve se abster de relevante fundamentação jurídica. Para Paulo Nader ( 2012, p. 56) :

Se na Antiguidade o Direito se achava subordinado à Religião, no presente ambos constituem processos independentes, que visam a objetivos distintos. De um fator de eficácia direta no passado, a Religião, hoje, influencia apenas indiretamente o fenômeno jurídico.

A laicidade do Estado, traz em seu bojo duas diferentes acepções. A laicidade seria um gênero e se desenvolveria em dois princípios: o da separação - se apresenta como a não ingerência da religião nos negócios do Estado - e o da não confessionalidade que implica na não ingerência do Estado nos negócios da Igreja, que quer dizer que o Estado, por sua vez, não intervém na organização e no funcionamento das religiões.

---

<sup>9</sup> Antonio REPOSO e Lucio PEGORARO, ao tratarem das fontes do Direito e dos modos contemporâneos da produção dele, fazem a relação entre religião e direito, abordando o direito Canônico,hebraico,muçulmano, hindu, chinês e japonês (Antonio REPOSO e Lucio PEGORARO. —Le fontideldiritto]]. In:Giuseppe MORBIDELLI et. al. *Dirittocostituzionale italiano e comparato*, p. 155 e seguintes).

Dito isso, é irrefragável que quando uma nação espontaneamente opta pela laicidade, esse fator cultural do Direito não tem margem decisória com força estatal para compelir indivíduos.<sup>10</sup> Assevera Jorge Miranda (2003, p. 81), que:

liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em o Estado *permitir* ou *propiciar* a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis. E consiste, por outro lado (e sem que haja qualquer contradição), em o Estado *não impor* ou não *garantir com as leis* o cumprimento desses deveres.

Objetivando reforçar a difusão do âmbito religioso do estatal evoca-se o conceito de pluralismo inerente ao Estado Democrático de Direito que confere aos indivíduos de diversos grupos formadores da sociedade a capacidade de estarem mutuamente fiscalizando e influenciando uns aos outros, de forma que as decisões não sejam tomadas unilateralmente de modo a desfavorecer minorias, agindo assim em consonância com o princípio da liberdade de expressão, de crença e de culto – incluindo a de não crer -e igualdade.

Nesse sentido, para melhor compreensão do respectivo artigo que tem como escopo abordar uma visão imparcial sobre o direito a morte através do suicídio assistido, se faz necessário afastar de seu corpo o conceitos religiosos não fundamentados juridicamente, tendendo a inclusão e proteção de idéias minoritária e inovadoras e o devido respeito aos direitos individuais.

## CONCLUSÃO

O presente artigo pretendeu contemplar a morte com intervenção através do suicídio assistido. A hipótese averiguada incidiu especificamente sobre indivíduos enfermos acometidos, em sua maioria, de doenças crônico-degenerativas em estado irreversível e que estejam convivendo com um sofrimento insuportável, que não

---

<sup>10</sup>Para melhor compreensão da questão aqui desenvolvida sob a óptica democrática indica-se a leitura Mônica de Melo, no título: "O Estado laico e a defesa dos direitos fundamentais: democracia, liberdade de crença e consciência e o direito à vida ", p. 144.

podendo concretizar sozinho sua intenção de morrer, solicita o auxílio de um outro indivíduo.

Depreende-se, então, que a inevitabilidade da morte é fato inerente à condição humana e não vai de encontro com a possibilidade do indivíduo querer ceifá-la antecipadamente através de uma morte digna, visto a insuficiência de cuidados paliativos adequados decorridos de imperfeições na instrução de profissionais especializados nesse ramo e deficiências na estrutura do sistema operacional de saúde.

Diante do estudo proposto, percebeu-se a necessidade de relevante mudança na postura do meio jurídico com relação a abordagem e discussão do tema . Costumeiramente, ponderações sobre o direito a morte digna sempre foram impregnadas de pré-conceitos e moralmente condenadas por fatores preponderantemente religiosos, constituindo uma afronta aos direitos individuais do ser humano.

Acredita-se que o princípio da dignidade humana, em seu sentido mais puro, exprime que o indivíduo é o fim em si mesmo, não devendo ser tido como *coisa* a fim de servir de instrumento estatal, logo, é factível que, orientado pela autonomia, o desejo do indivíduo doente seja garantido a fim de ser respeitado acima de tudo sua vontade, concepções e o direito de livre escolha.

Isto posto, a concepção da dignidade deve ser compreendida como autonomia uma vez que nesse sentido ocorre a valorização do indivíduo e a garantia de seus direitos fundamentais. Atualmente, no sistema constitucional brasileiro, encontra-se a predominância de expressões autônomas da dignidade, em razão de maior estimo para com as liberdades individuais e do reconhecimento do sujeito como um ser capaz de se auto determinar.

Para tal, não se faz necessário completa reformulação de leis infra constitucionais que agridem esses direitos fundamentais, mas sim o uso de correta metodologia de interpretativa da Constituição que ao versar sobre esse princípios compele seu conteúdo as demais normas do vigente ordenamento jurídico.

**ABSTRACT:** Dignified death is not a modern topic in mankind history, although different kinds of care delivered to patients with advanced and terminal diseases has been under intense debate nowadays in literature. The aim of this article is to introduce an analysis of physician-assisted suicide from the principlism approach of Beauchamp, by presenting the definition of suicide and four ethical fundamental principles in the reflection about the morality of assisted-suicide, and demonstrate the conflict of fundamental rights that arise when the patient in a state that is irreversible and living with unbearable suffering, would it be practiced assisted suicide by analyzing the clash of fundamental rights listed in the Brazilian Constitution. Lastly, this article intent to defend the morality of assisted suicide in some circumstances which will be demonstrated. The methodology used was legal-purposeful .The data collection hurts through literature search, consultation with the works and secondary legislation .The article concludes that, from divergent theoretical bases, every situation involving a patient should be individually assessed and that the principle of human dignity tends to prevail in this conflict between fundamental rights the right to life and freedom of choice of a dignified death.

**KEYWORDS:** Fundamental rights. Right to life .The principle of human dignity. The principle of autonomy. Dignified death. Assisted suicide.

## REFERÊNCIAS

ANDORNO, Roberto. **Bioética y dignidad de la persona**. Editorial Tecnos (GRUPO ANAYA, S.A.), 2012.

BARROSO, Luís Roberto e MARTEL, Letícia de Campos Velho. **A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 27.

BEAUCHAMP. T. L. Suicide. p. 69 -120. In: REGAN. T. (Ed). **Matters of Life and Death:new introductory essays in moral philosophy**. McGraw-Hill, North

Carolina, 1993. BEAUCHAMP, T. L. & CHILDRESS, J. F. **Princípios de Ética Biomédica**. 4. Ed. Edições Loyola, São Paulo, 2002.

BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. In: BERLIN, Isaiah. **Estudos sobre a humanidade**: uma antologia de ensaios. Trad. de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 226-272

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Conexões entre direitos de personalidade e bioética**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 149

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direito de morrer dignamente: eutanásia, ortotanásia, consentimento informado, testamento vital, análise constitucional e penal e direito comparado. In: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite (Org.). **Biodireito**: ciência da vida, os novos desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 283-305.

BRASIL (1940). **Código Penal Brasileiro**. Decreto- Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940. Disponível no site [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm). Acesso em 18 Set. 2012.

CAMUS, A. **O Mito de Sísifo**. Tradução de Ari Roitman e Paulina Watch. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2010

DIAS, Roberto. Disponibilidade do direito à vida e eutanásia: uma interpretação conforme a Constituição. In IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi (Coords.). **Direitos humanos na ordem contemporânea**: proteção nacional, regional e global. Curitiba: Juruá, 2010, v. 4, p. 151 a 177.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 252.

HUME. *Do Suicídio*. In: **Da Imortalidade da Alma e Outros Textos Póstumos**. Tradução de: Jaimir Conte, Davi de Souza e Daniel Swoboda Murialdo. Ijuí: Ed. Ijuí, 2006.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Trad. de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003.



MARTINI, Miguel. **Revista Consulex** ano XIV- nº322, 15 de junho de 2010. p.33

MELO, Mônica de. O Estado laico e a defesa dos direitos fundamentais: democracia, liberdade de crença e consciência e o direito à vida. In: Roberto DIAS (Org.). **Direito constitucional: temas atuais, homenagem à Professora Leda Pereira da Mota**, São Paulo: Método, 2007, p. 143-168.

MILL, John Stuart. **A liberdade Utilitarismo**. Trad. de Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MIRANDA, Jorge. A Constituição portuguesa e a dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 45, p. 81-91, out./dez. 2003.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. Trad. de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

OLIVEIRA, Wesley Felipe de. Uma análise principialista do suicídio assistido. **Revista eletrônica Theoria**, Pouso Alegre, v.04, n.9, p 159-184, 2012.

SANDEL, Michel J. **Justiça: O que é fazer a coisa certa**. Trad. De Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.